

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO: UMA ANÁLISE TEÓRICA SOBRE OS MECANISMOS DE REPARAÇÃO¹

CIVIL RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE IN BRAZILIAN AND COMPARATIVE LAW: A THEORETICAL ANALYSIS OF REPARATION MECHANISMS

Karoline Andrade SILVA²

Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de NOVAES³

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por danos ambientais e às possíveis reparações do dano no Brasil, realizando uma breve comparação com o Direito Comparado. A pesquisa apresenta o conceito de meio ambiente, bem como a classificação do dano, distinguindo o dano coletivo e o dano individual, além de elucidar as Teoria do Risco Criado e do Risco Integral. A

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

2 Karoline Andrade Silva, graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, aluna pesquisadora PIBIC 2021-2022, trabalhou como estagiária (2019 a 2020) na Justiça Federal da 13ª Subseção Judiciária. Região, em Franca - SP. Atualmente é estagiária no Tribunal de Justiça de São Paulo, em Franca - SP, e-mail: karolineandrade98@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/0825894675615079>.

3 Elizabete Cristiane de Oliveira Futami, advogada e professora de Direito Processual Civil – Faculdade de Direito de Franca e no Centro Universitário do Planalto de Araxá-MG/ Uniaraxá, coordenadora do curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, na modalidade EAD no Centro Universitário do Planalto de Araxá-MG/ Uniaraxá, especialista, mestre e atualmente doutoranda em “Função Social do Direito” – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP; e-mail: elizabeth.futami@gmail.com.

discussão sobre a matéria deriva de um bem tutelado que está em conflito com os direitos coletivos, afetando não somente o meio ambiente, como àqueles que de certo modo o permeiam ou dele usufruem. Para o Direito Ambiental, o dano ambiental é irreparável in natura, diante da dificuldade em se retornar ao “status quo ante”, do bem violado, tornando sua reparação puramente restrita.

Palavras-chave: Dano ambiental; responsabilidade civil ambiental; direito comparado; reparação.

ABSTRACT

This work aims to Analyze civil liability for environmental damage and possible damage repairs in Brazil, making a brief comparison with comparative law. The research presents the concept of environment, as well as the classification of damage, distinguishing collective damage and individual damage, in addition to elucidating the Theory of Created Risk and Integral Risk. The discussion about the subject derives from a well-protected that is in conflict with collective rights, affecting not only the environment, but also those who in a way permeate or enjoy it. For environmental law, environmental damage is irreparable in natura, given the difficulty in returning to the “status quo ante”, of the violated good, making its repair purely restricted.

Keywords: Environmental damage; environmental civil liability; comparative law; reparation.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem como finalidade elucidar em seu primeiro capítulo o conceito de meio ambiente e os princípios basilares nele contidos, sendo eles o princípio da precaução, princípio da prevenção e princípio do poluidor pagador. O meio ambiente compreende-se, segundo os doutrinadores, em meio ambiente natural, meio ambiente artificial ou urbano, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

Ademais, a questão do dano ambiental, bem como as suas delimitações apresentam-se como um divisor entre o que é considerado impacto ambiental, e o que é dito como atividade incapaz de resultar em qualquer repercussão negativa ao meio ambiente.

A responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil possui caráter tríplice permeando a esfera penal, administrativa e civil, sendo a civil objetiva, que analisa o risco e os elementos do dano, sem se adentrar na caracterização da culpa para imputar a responsabilidade ao agente causador.

No mais, o propósito desse trabalho, é abordar algumas das teorias adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo uma breve análise com o direito comparado, trazendo, por fim, algumas possibilidades de recuperação do dano ambiental.

2 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

A doutrina nacional e internacional encontra dificuldade em definir o conceito de meio ambiente, esforço esse que se explica pela complexidade e abrangência de sua natureza. No Direito brasileiro, o conceito de meio ambiente consolidou-se por força legislativa, em virtude do art. 3.º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81).

Segundo o entendimento legal, meio ambiente consubstancia-se em:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. 4

Não resta dúvida, que o meio ambiente natural foi consagrado, de forma expressa, no corpo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (FREITAS V., 2005). 5 Entretanto, em que pese a extensão de elementos trazidos pela legislação, não ficou o conceito livre de críticas.

Para Paulo Salvador Frontini “as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica são fatores, se eles forem favoráveis, o ambiente servirá de meio a que nele se abrigue e seja regida a vida, em todas suas formas. Se tais fatores, porém, forem adversos, não estarão presentes meio a que o ambiente abrigue e permita a regência da vida”. 6

Por sua vez, José Afonso da Silva define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. 7

Nesse contexto, o meio ambiente é definido como um bem difuso, pertencente a uma coletividade, o qual o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor buscou dispor que os direitos difusos se qualificam

4 BRASIL. Lei n.º 6.938, de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: março, 2022.

5 FREITAS V. 2005 a, p. 16.

6 “Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela. Anotações jurídicas em tema de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em Juízo”, conforme MILARÉ, Édis. Ação civil pública em defesa do ambiente. Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, p. 397.

7 SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional, p. 2.

em indivisíveis, transindividuais, sendo a titularidade exercidas por pessoas indeterminadas e ligadas por situações de fato.

No mais, uma vez que associada à natureza do meio ambiente e sua configuração como sendo um bem difuso, de interesse coletivo, surge a necessidade de demonstrar que o meio ambiente é dividido em quatro categoriais: (i) meio ambiente natural, que transcende da fauna e flora, bem como dos recursos naturais como água, solo e elementos da biosfera; (ii) meio ambiente cultural, que advém da proteção ao patrimônio cultural e aos elementos que o cercam como obras de arte, monumentos históricos, documentos arqueológicos ou paleontológicos; (iii) meio ambiente artificial ou urbano, que permeia o contexto do bem-estar das cidades sustentáveis, centros urbanos e política urbana e (iv) meio ambiente do trabalho, que busca a segurança da pessoa humana no local de trabalho.

2.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

O Direito ambiental é a ciência que estuda as normas e princípios inerentes ao meio ambiente, em contraposição ao que diz sua interação com a funcionalidade social e o homem, sendo um mecanismo regulador das relações jurídicas que envolvem o ordenamento jurídico. Sirvinskas elucida que o direito ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa, discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e melhoria das condições de vida do planeta.⁸

No que concerne os princípios do direito ambiental, percebe-se que há aqueles que se destacam e tomam maior amplitude, quando o assunto é a satisfação de algum interesse inibitório à prática danosa ao meio em que vivemos, como é o caso dos princípios da precaução, prevenção e poluidor pagador, que será trabalhado adiante.

2.1.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção consubstancia-se na ideia pré-existente da potencialidade do risco criado pelo dano ambiental, à medida em que já

⁸ Cf. SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2016, p. 110.

se tem como prever os impactos negativos que advieram do comportamento lesivo. A prevenção é gênero das espécies cautela ou precaução, que significa antecipar ao fato.

Assim, opera com o objetivo de antecipar o evento do dano ambiental, antes que ele tome forma. Sobre o tema, leciona Paulo de Bessa Antunes, “o princípio da prevenção aplica-se a impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidades que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.⁹

Édis Milaré (2009), elucida que a prevenção é a chave fundamental do Direito Ambiental, ao passo que não espera o dano acontecer para que após todo o dano se busque a tutela ao meio ambiente, dado que o dano por vezes resulta em dano irreversível. Desse modo, o conceito em volta do princípio da prevenção deve se voltar a um momento anterior ao dano, tal qual, o risco.

2.1.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução, no contexto internacional, surge em 1992, por meio da Declaração do Rio junto a Conferência das Nações Unidas, voltada para o tema Meio Ambiente e Desenvolvimento:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁰

Padilha, conceitua o princípio da precaução como “uma proposta no sentido de que a todos os projetos potencialmente agressores ao meio ambiente se apliquem instrumentos que propiciem uma análise do impacto

9 ANTUNES, Direito ambiental..., p. 45

10 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Meio Ambiente. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: relatório da delegação brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1993.

ambiental, para atuação no sentido de sua minimização ou mesmo proibição. (PADILHA, 2010, p. 249).

A aplicação do princípio da precaução é direcionada em casos de perigo abstrato, quando há a possibilidade da ocorrência de uma lesão potencial, surgindo evidências que levem a considerar uma atividade ou determinada ação perigosa. É como uma medida paliativa que busca evitar ou aliviar os eventuais danos ambientais, antevendo seus efeitos, mesmo antes que eles ocorram.

Logo, o princípio da precaução se contraposto ao princípio da prevenção possui sentido mais amplo, uma vez que busca de forma direta atenuar as marcas originadas pelo dano. O Supremo Tribunal Federal sobre os princípios alia o entendimento sobre a “proibição do retrocesso” como direito fundamental, no sentido de melhoria das leis e normas existentes, evitando retroagir à época em que o direito não tinha como foco a proteção ao meio ambiente.

2.1.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Como o próprio nome induz a perceber, o princípio do poluidor pagador ou usuário pagador está atrelado ao sentido de que aquele que polui é responsável pelo dano e pelos efeitos advindos da ação degradadora, sendo responsável pela reparação ou tentativa de compensação.

Impere ressaltar que para este princípio independente da existência de qualquer ilicitude, pois, mesmo que lícita, se a ação ou atividade desempenhada por pessoa jurídica ou física causar danos aos recursos naturais, o poluidor deverá responder pela lesão que ocasionou.

O intuito do princípio não está ligado a obtenção de lucros para o órgão fiscalizador ou para administração pública, mas sim a intenção de elidir a poluição desenfreada. Destarte, aquele que diante da ação poluidora afere lucro, deverá arcar proporcionalmente a vantagem obtida, havendo compensação e reparação do bem lesado.

3 DANO AMBIENTAL

A proteção ao meio ambiente é uma questão de interesse de todos, devido a sua inegável relevância. É fato notório que os efeitos da degradação ultrapassam fronteiras, portanto, dependendo da dimensão do dano ocasionado, poderão alcançar até mesmo países mais remotos. Para mais, a Conferência de Estocolmo em 1972, na Suécia, mostrou-se como um marco decisivo a história da humanidade, oportunidade em que houve a abertura de diálogos e debates sobre assuntos significativos sobre o monitoramento e conservação do planeta.

O dano ambiental, fruto da ação humana, pode ser concisamente definido como um processo de degradação dos recursos naturais integrantes da biosfera, como o ar, a água, o solo, bem como as espécies de fauna e flora. No momento em que seu uso não é remunerado, e/ou não é compensado adequadamente, promove-se a sua deterioração, poluição ou exaustão (NUSDEO, 2005). Análogo a esse fato, tem-se que subsiste uma insuficiência de recursos aptos a equilibrar a balança existente entre o dano originário e sua compensação fática.

Para o Direito Ambiental, o dano ambiental é irreparável in natura, devido à dificuldade em se retornar ao “status quo ante”, do bem violado, uma vez que sua reparação a depender do caso se torna puramente restrita. O dano nada mais é do que a ocorrência da subtração do lucro, diminuição do patrimônio e perda de possibilidade, elementos tais que configuram a responsabilidade do agente. Por conseguinte, o dano ambiental é qualquer prejuízo ocasionado ao meio ambiente, seja pela ação ou omissão humana.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º, dispõe sobre a existência de duas modalidades de dano ambiental, quais sejam “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”. Segundo o mencionado artigo:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...).

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado,

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Tal previsão, está em perfeita consonância com o que prevê o art. 225, § 3º, da CF/88:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Destaca-se que nem toda atividade humana resultará em dano ambiental. Correlato a esse pensamento, Paulo Affonso Leme Machado, Doutor em Direito pela PUC-SP, afirma que: “Seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos entendendo que o estado adequado ao meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal.” (2005, p. 334).

Nesse sentido, a simples ação de pisar em um solo, ou descartar resíduos na natureza, não será compreendido como degradação, apenas o excesso reiterado dessas ações poderá tangenciar a esfera do dano ambiental, conforme a Resolução CONAMA n. 369/2006 . 11

3.1 CONCEITO

Gilberto dos Passos Freitas (2004, p. 50), leciona que o dano ambiental é a ação que:

Se constitui no prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico de alguém. Em se tratando de meio ambiente, o prejuízo assume dimensão difusa, estendendo-se para o futuro. Diz respeito a coletividade e não ao indivíduo, pouco importando sua duração ou se o meio ambiente terá condições de

11 CONAMA, Resolução nº 369, de 28 de março de 2006.. Disponível em: <pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/20_12_2013_15.00.37.7bd8d431d55dcfcfee40314c9c4495266.pdf> Acesso em: jun. 2022.

autodepuração capaz de reduzir os efeitos das alterações ocorridas.

A questão do dano ao meio ambiente, está atrelado a definição de poluição, o qual A Lei da Política Nacional do Meio ambiente descreve que é como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/81).

A poluição é uma alteração adversa do meio ambiente, tendo como causa o poluidor, responsável pelo desequilíbrio ecológico, que é o bem jurídico tutelado pelo direito ambiental (art. 225, CF/88). Desse modo, tem-se que na seara privada o dano está ligado ao prejuízo direto ao patrimônio de alguém, incluindo o dano extrapatrimonial, onde se há uma compensação em pecúnia pelo mal ocasionado. Porém, no Direito Ambiental, há uma insuficiência reparatória no que tange a equivalência fática direta do bem violado.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE DANO

A classificação do dano ambiental tangência a amplitude do bem tutelado, quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido; quanto aos seus efeitos, bem como aos interesses objetivados na proteção jurisdicional, classificando-se em dano ecológico puro, dano ambiental individual ou reflexo e dano coletivo.

José Rubens Morato Leite (2011, p. 45), sobre a matéria, busca trazer que:

[...] o meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. [...] nesta amplitude, o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema.

Em seu sentido amplo o dano ambiental, permeia todo o meio ambiente, qual seja natural, artificial, cultural e do trabalho. O dano ecológico puro, por sua vez, está relacionado a lesão ambiental dos componentes naturais, aqui não se enquadrando o patrimônio artificial ou cultural, resultando, por exemplo, na extinção de uma determinada espécie vegetal ou animal, atingindo, portanto, os próprios bens da natureza; o dano ambiental individual ou reflexo, está ligado a tutela de interesses coletivos e individuais e o dano ambiental coletivo está relacionado diretamente aos interesses difusos da coletividade, aqui incluindo, todos os componentes do meio ambiente.

3.2.1 DANO AMBIENTAL COLETIVO

O dano ambiental coletivo ou também conhecido como dano ambiental em sentido estrito, faz menção ao patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas. Com base nisso, sua indenização deve ser cobrada por meio de Ação Civil Pública ou Ação Popular, que ao ser estipulada certa indenização, passará tal valor a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstrução dos bens afetados pela ocorrência do dano.

3.2.2 DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL

O dano ambiental individual é aquele que atinge o âmago de uma pessoa, capaz de tangenciar sua esfera moral, bem como seus direitos personalíssimos. Nessa hipótese, o dano ambiental viola interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação que o compense por todo o infortúnio ocasionado, podendo ser a reparação tanto pelo prejuízo patrimonial, quanto extrapatrimonial.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Pereira (2001, p. 14), elucida que a responsabilidade consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo

compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

O objetivo principal da responsabilização do agente poluidor pela atividade danosa ao meio ambiente é tentar retornar ao “status quo ante” do bem lesado, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da degradação, buscando uma compensação fática. Por vezes, essa reparação acontece por meio da indenização, com o pagamento em pecúnia ou ainda na obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato prejudicial. Porém, na maioria das vezes, tais penalidades são insuficientes em recuperar os elementos naturais, físicos, químicos e biológicos que foram perdidos.

Desse modo, a conservação e a manutenção do meio ambiente, tal qual como conhecemos se mostra de importante relevância, visto que se o ser humano perder o costume de pensar na melhor qualidade de vida, nisso incluindo, os elementos da natureza, tais como a fauna e flora, estará ele diante, da perda estrutural dos componentes que fazem o planeta ser como é, dando ensejo ao surgimento da extinção em massa de variáveis espécies de plantas e animais, que fazem parte do equilíbrio e do ciclo da vida dos seres vivos.

Leite e Ayala entendem que o princípio da conservação é fundamento essencial à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental, conforme verifica-se de suas opiniões:

Ressalta-se, todavia, que a natureza, ao ter suas composições físicas e biológicas modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. Em termos semelhantes, um bem de valor cultural, por exemplo, um monumento histórico não pode, a rigor, ser restaurado, mesmo com o concurso dos peritos mais competentes [...]. Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo. 12

12 LEITE; AYALA, 2011, p. 213.

Análogo a esse entendimento, destaca-se que o agente poluidor deverá ser responsabilizado integralmente pelo resultado gerado, sendo inadmissível, nessa hipótese as excludentes do nexo de causalidade, quais sejam culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro; e o caso fortuito ou força maior, uma vez que o propósito a ser alcançado é que o meio ambiente venha a ser completamente reparado em sua lesão.

Para a configuração da responsabilidade civil por danos ambientais necessita-se a caracterização pela responsabilidade absoluta, qual seja pelo risco, sob existência de um prejuízo sensível, atrelado ao nexo de causalidade entre ele e o ato lesivo que o resultou.

Impere elucidar que a responsabilidade civil no Direito Ambiental deve estar atrelado ao Princípio do desenvolvimento sustentável. Entretanto, ao analisar o desenvolvimento sustentável deve se ter um certo cuidado, uma vez que não se trata de um simples modelo de preservação do meio ambiente e crescimento econômico, mas sim deve-se ater que o desenvolvimento sustentável não atinge apenas o âmbito econômico, mas sim outros meios, que empregam na mudança de uma sociedade, mais igualitária, solidária e participativa nos interesses do meio ambiente.

4.1 BRASIL

A título exemplificativo a responsabilidade por dano ambiental no Brasil, possui caráter tríplice, transcendendo a esfera penal, administrativa e civil, sendo a civil objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente causador do dano (MIRRA, 2003).

Contudo, o Direito Brasileiro, adotava inicialmente a responsabilidade civil subjetiva, onde o dever de indenizar perfazia-se na presença de quatro elementos, quais sejam: (i) ação ou omissão; (ii) dano; (iii) nexo causal; e (iv) culpa ou dolo, baseando-se na ideia de culpa em sentido estrito (negligência, imperícia e imprudência).

Assim, a teoria subjetiva busca demonstrar a culpa do agente causador do dano, usando como base o artigo 159 do Código Civil de 1916 que trazia a seguinte disposição: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano”. Desse modo, a culpa pautava-se na violação direta a um dever jurídico, contratual ou legal.

O atual Código Civil alterou a redação desse dispositivo, trazendo um novo contexto, que embora similar, diverge do anterior ao enquadrar que os danos morais podem ser pleiteados em juízo pela vítima, conforme se segue do texto do art. 186 do respectivo diploma legal: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entende-se que o Código Civil ao dispor dos elementos caracterizadores da culpa, conforme citado, demonstra que a existência da imprudência, negligência e a imperícia, além da própria conduta resultante do dano (omissiva ou comissiva), inclusive o nexos de causalidade, nisso abrangendo a ocorrência do fato e o dano, evidencia a responsabilidade civil por ato ilícito. Daí porque, para essa teoria a demonstração da culpa se torna indispensável, devendo constar todos os elementos que tornem possível identificar o real culpado, incluindo, até mesmo a responsabilidade solidária caso preciso.

A teoria objetiva, por outro lado, não exige a demonstração de culpa, assim responderá o agente causador do dano independentemente da existência de culpa, devendo, porém, haver a confirmação do fato ou ao ato, nisso incluindo, nexos causal e o dano. Importante frisar que a responsabilidade, nesse contexto, alcançará o agente mesmo que ele não tenha agido com culpa, momento em que ele responderá ressarcindo os danos causados, é o que o direito denomina de obrigação real – *propter rem*.

Conforme mencionado anteriormente a responsabilidade civil por danos ambientais, consoante disposição do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é objetiva, sendo assim não há a necessidade de se comprovar a culpa do poluidor, sendo cabível apenas a comprovação do evento danoso, a conduta lesiva e o nexos de causalidade entre a conduta do poluidor e o dano.

O evento danoso caracteriza-se no fato originário que resultou em prejuízo ao meio ambiente. Exige-se que a consequência seja grave e não eventual. A gravidade será medida conforme transposição do limite máximo de absorção que a natureza consegue suportar, sendo de fácil aferição.

Desse modo, a responsabilidade resulta na obrigação de responder pela atividade danosa, buscando-se a recomposição do bem lesado. Nesse contexto, segundo a teoria objetiva, a obrigação restringe-se ao titular do direito real, seja ele o possuidor ou proprietário, pessoas

jurídicas de direito público ou direito privado prestadoras de serviços, permitindo, inclusive o direito de regresso contra o responsável pelo dano (art. 37, § 6º, da CF/88).

O artigo 927, parágrafo único do Código Civil dispõe que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”. Nesse contexto, o mencionado artigo está atrelado a ideia da responsabilidade subjetiva, que leva em consideração a existência da culpa ou dolo do agente, o que diverge da responsabilidade objetiva que não utiliza o critério da culpa para impor o dever de reparar, mas sim o fato e o ato propriamente dito, em consonância com o nexo de causalidade e a existência de elementos, que por si só configurem a obrigação de responder pela atividade lesiva causada ao meio ambiente.

Paulo de Bessa Antunes leciona que “a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente”¹³.

Nesse ínterim, denota-se que o legislador atribuiu o risco como fundamento da responsabilidade civil, ao passo que ainda que a Lei 6.938/81 preveja a responsabilidade civil objetiva, atribui também a obrigação de reparar os danos ambientais ao agente poluidor.

Muitas teorias buscam trazer as causas de um dano. A Teoria da Equivalência das Condições aduz que o liame causal ocorre quando a condição houver concorrido para o dano, mesmo que não seja ela a causa direta deste. A Teoria da Causalidade Adequada, por sua vez, busca aferir, dentre as causas, a que tenha idoneidade lesiva para produzir o dano, que ocorre por um juízo de adequação social que considera suposta condição capaz de caracterizar o dano. Todavia, parte da doutrina e dos tribunais enfatizam com maior constância duas teorias, quais sejam a Teoria do Risco Criado e a Teoria do Risco Integral.

4.1.1 TEORIA DO RISCO CRIADO

A Teoria do Risco Criado vem de encontro a sociedade de risco contemporânea, onde qualquer atividade desenvolvida, seja ela uma

13 ANTUNES, 2010, p. 211

atividade perigosa ou qualquer, podem acarretar na responsabilização caso manifestar na ocorrência de dano. Rui Stoco, sobre a teoria, ensina que:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC14.

Nesse sentido, a responsabilidade pelo risco está associada a qualquer atividade desenvolvida, como na Teoria do Risco Profissional (art. 14, Código de Defesa do Consumidor), onde aquele que exerce atividade almejando fins lucrativos, também deve arcar com o ônus advinda pelo emprego da atividade realizada, respondendo, pelos danos que eventualmente possa causar. Para Custódio, citado por Steigleder “aquele que exercer uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi onus). 15

Cumpre registrar que no Brasil os entendimentos jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil ambiental não são unânimes, há quem utilize a Teoria do Risco Integral, ora a do Risco Criado, tendo sempre opiniões e adeptos a cada teoria.

4.1.2 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

O Direito Ambiental brasileiro recepciona a responsabilidade civil do agente poluidor na sua forma objetiva, com base na teoria do risco integral, conforme entendimento “na ideia de que a pessoa que cria o risco

14 STOCO, 2007, p. 161.

15 STEIGLEDER, 2011, p. 176.

deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”¹⁶.

para a teoria do risco integral há o dever de indenizar mesmo que não caracterizado o nexo causal, necessitando somente à ocorrência do dano para configuração da responsabilidade do causador. Essa teoria, desrespeita os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, que em suma, ao se localizar o dever de indenizar, esses devem constar o nexo de causalidade, conduta e o dano, sendo os três imprescindíveis para a configuração do dever de reparar.

Razão pelo qual a teoria é aplicada apenas em casos isolados. Queiroz (2011), busca trazer em quais casos a teoria é empregada:

Trata-se da exacerbação da primitiva teoria do rico. Leva-se a teoria do risco às últimas consequências, alcançando o extremo de dizer que, nas hipóteses orientadas por tal teoria, o dever de indenizar subsistirá até mesmo nos casos de exclusão do nexo causal. Isto é, mesmo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá a obrigação de reparar. A teoria do risco integral é aplicada excepcionalmente em nosso ordenamento jurídico nos casos de indenização por acidente de trabalho, de seguro obrigatório – o DPVAT – (em que garantem à vítima uma indenização mínima), de danos causados ao meio ambiente, de danos nucleares etc.: (QUEIROZ, 2011, p. 114).

Embora seja uma modalidade extrema a teoria é adotada em casos específicos, sendo como regente na temática de responsabilidade civil ambiental, onde não se admite as excludentes da ilicitude (caso fortuito e força maior), tanto pelo alcance dos danos, quanto pela dificuldade de repará-los. Daí porque, o caráter dessa teoria busca aplicar uma dura realidade sobre a responsabilidade civil por danos ambientais ao agente poluidor.

16 C. R. GONÇALVES, Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 1994, 73.

4.2 DIREITO COMPARADO

É fato notório que a preocupação com o meio ambiente é tema que interessa a todos, devido ao seu caráter transfronteiriço e de relevante importância para o bem estar da vida do planeta. Nesta senda, Organismos Internacionais e Organizações não Governamentais vêm tomando medidas de prevenção e socorro as questões inerentes aos recursos naturais e condições ambientais, seja no aspecto global, regional e local.

Consoante a perspectiva de cada país sobre a matéria, infere-se que cada um busca analisar o caso concreto, conforme sua estrutura legislativa, utilizando-se muitas vezes de princípios e até mesmo de casos análogos como resolução da controvérsia.

Como hipótese a Alemanha, conforme descreve Eckjard Rehbinder citado por Steigleder, a proteção ambiental vem sendo interpretada por meio dos direitos fundamentais, como o direito à integridade física, à vida e a garantia constitucional da propriedade. Em tal país, “O Estado é obrigado a proteger o ambiente através de uma política ativa do ambiente de acordo com a qual a inação poderia pôr em risco a vida, a saúde e a propriedade do cidadão”.¹⁷ Na Alemanha, o dano ambiental, somente é reparável quando atingir pessoas identificáveis e o seu patrimônio, sendo a responsabilidade civil por vezes subjetiva.

De igual modo, o Chile também adota a responsabilidade subjetiva, à medida que expressa na Lei n. 19.300/1994 – *Bases Generales Del Medio Ambiente*, conforme disposição de seu art. 51, I: “Todo aquele que culposa ou dolosamente cause dano ambiental, responderá pelo mesmo em conformidade com a presente lei.”¹⁸ Porém, para determinados casos, o ordenamento chileno prevê a responsabilidade objetiva, como é no caso de aplicação de pesticidas (Lei n. 3.557/1981 – Lei de Proteção Agrícola), danos causados ao meio ambiente marinho (Lei n. 2.222/1978 – Lei de Navegação) e danos nucleares (Lei n. 18.302/1984).

A Itália, outrossim, não ampara em sua Constituição da República Italiana a tutela ambiental, desde o ano de 1974, demonstrando ausência de um dispositivo que protegesse a pauta ambiental. A Suprema Corte fundamenta suas decisões com base nos direitos fundamentais, tais quais especificados nos artigos 2º e 32 da Constituição Italiana. Segundo Putti e Capilli, “somente depois do Decreto Galasso (Decreto – lei 312/85)

17 REHBINDER, apud STEIGLEDER, 2011.

18 “Todo el que culposa o dolosamente cause daño ambiental, responderá del mismo en conformidad a La presente ley.”

é que a produção normativa italiana, em matéria de meio ambiente, começou a aumentar vertiginosamente”¹⁹.

Ao se realizar um comparativo com Direito Brasileiro é possível analisar que como título exemplificativo a Itália embora possua certa legislação a respeito da questão ambiental, o Direito Italiano possui um sistema de prevenção, inteiramente ligado às agências de controle ambiental, que contém normas e regulamentos que impedem a ação predatória do meio ambiente.

5 REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL

Ao conhecer mais a fundo a amplitude do meio ambiente, chega-se à concepção que, na ocorrência de um dano ambiental, sua reparação não é tarefa fácil, na qual apenas a responsabilização do agente não se torna suficiente para tanto. (ZAGURSKI, 2011).

Impossível estipular o valor de uma espécie em extinção, de uma planta exótica, de um animal silvestre que se encontrava em seu habitat natural e até mesmo de uma árvore que após centenas de anos foi derrubada, são valores inestimáveis. O se faz determinando um *quantum* indenizatório é tentar, ao mínimo que seja desestimular a atividade danosa, de forma a evitar a ocorrência de mais danos ambientais por parte daquele agente. (ZAGURSKI, 2011).

5.1 RECUPERAÇÃO *IN NATURA*

A existência do dano em primeiro plano impõe ao poluidor o dever de se responsabilizar pela lesão causada. Assim sendo, ao se falar de responsabilidade a primeira questão que vem à mente é a reparação natural do bem lesionado. A recuperação do meio ambiente, seja ele em seu aspecto, físico, químico ou biológico está relacionado a tentativa de reconstrução de suas características originárias.

A recuperação *in natura* está atrelada a ideia de proteção e preservação dos recursos ambientais, mas também na oportunidade do poluidor ser educado ao realizar as medidas reparatórias, coisa que não acontece quando somente ocorre a reparação pecuniária.

¹⁹ PUTTI; CAPILLI, 2011, p. 1.227.

Dito isso é necessário se buscar providências educativas sob aquele que polui, para que situações lesivas não se tornem algo comum, mas sim que haja consciência sobre o dano cometido. Assim, o mero ressarcimento financeiro por si só não satisfaz o interesse protetivo, intrínseco a preservação da natureza e aos interesses sociais, à medida que reflete apenas em uma reparação numérica que apenas objetifica o meio ambiente como sendo algo sem importância e não como um bem indispensável à sadia qualidade de vida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo como referencial que o dano ambiental surge da lesão direta aos recursos ambientais, e que dele derivam circunstâncias e posicionamentos específicos, esse trabalho teve como objetivo analisar os rumos e vertentes da responsabilização do agente poluidor, em contraposição aos mecanismos utilizados para mitigar os efeitos advindos do dano no Brasil, amparando-se brevemente no Direito Comparado.

A discussão sobre a matéria deriva de um bem tutelado que está em conflito com os direitos coletivos, afetando não somente o meio ambiente, como àqueles que de certo modo o permeiam, ou dele usufruem. Destarte, o dano ambiental, possui uma face patrimonial difusa, que pode tangenciar o patrimônio material, público ou privado. Sendo assim, a responsabilidade civil ambiental para aqueles inclusos no conceito de poluidor (art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/1981), exige rígida proteção e prevenção de danos, seja por meio da aplicação de princípios como o da precaução ou prevenção, fixação de astreintes, como modo inibitório da repetição do dano, ou ainda, a cominação de obrigação de reparação com a indenização pecuniária cumulativamente, como forma de sopesar o desequilíbrio causado pela ação ou omissão do agente poluidor.

A responsabilidade civil por dano ambiental está prevista no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente. Por sua vez, no que tange ao dano ambiental, sua previsão legal encontra base no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a política ambiental de cada país busca coibir, mitigar ou minorar os danos ambientais de acordo com sua realidade fática, quer seja priorizando os métodos de reparação do dano, quer seja por um sistema de responsabilização mais célere, ou ainda, buscando alternativas para se evitar ou remediar uma possível ocorrência do fato. Por seu turno, o Brasil

detém um aparato legislativo fortemente preciso, voltado à proteção ambiental.

A discussão sobre a temática, ainda é fonte de debates acerca de sua natureza, efeitos e das possíveis consequências futuras; o equilíbrio ecológico, bem como a proteção ao meio ambiente, deve ser amplamente defendido e assegurado, como forma de garantir a funcionalidade de um direito fundamental e a todos que dele se beneficiam, bastando, para tanto, um olhar crítico e atento às medidas de preservação, especialmente para com aquelas relacionadas a redução de atividades poluentes.

7 REFERÊNCIAS

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: jun. 2022.

FREITAS, G. P. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

“Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela. Anotações jurídicas em tema de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em Juízo”, conforme MILARÉ, Édis. Ação civil pública em defesa do ambiente. Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, p. 397.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, p. 2.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. **Dano ambiental individual e sua reparação**. Curitiba, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Éd. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, Á. L. V. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 32, 2003.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental:** do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 4 ed., São Paulo: LTr, 2003.

REHBINDER, Eckard. O direito do ambiente na Alemanha. In: AMARAL, Diogo de Freitas do (org.). **Direito do ambiente.** Oeiras: INA, 1994.

PNUMA: **La responsabilidad por el daño ambiental.** Série Documentos sobre Derecho Ambiental, n°5. México: Oficina Regional para a América Latina e Caribe do PNUMA, 1996. 671, p.

STEIGLEDER, Annelise, Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental:** As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIRVINKAS, L. P. – **Manual de direito ambiental.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, 1999. Vol. 761.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente;** São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ZAGURSKI, Ana Lúcia. A Responsabilidade Civil Por Danos ao Meio ambiente. Curitiba. 2011. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-AO-MEIO-AMBIENTE.pdf>>. Acesso em: agosto. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil**: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TELES, Stephanie da Rocha Gomes. **A Responsabilidade Civil Por Danos Ambiental e suas formas de Reparação**. Sabará. 2017 Disponível em: <http://www.faculdadesabara.com.br/wp-content/uploads/MONOGRAFIA-FINAL-STEPHANIE.pdf>. Acesso em julho de 2022.

SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PUTTI, Pietro Maria; CAPILLI, Giovanna. A responsabilidade por dano ambiental na Itália. *In*: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011, p. 1.223 a 1.252.